

Bruxelas, 23.9.2016
COM(2016) 618 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO

para facilitar o cálculo da quantidade atribuída da União Europeia, bem como da quantidade atribuída conjunta da União, dos seus Estados-Membros e da Islândia, ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 7-A, 8 e 8-A, do Protocolo de Quioto, para o segundo período de compromisso, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Decisão (UE) 2015/1339 do Conselho

{SWD(2016) 316 final}

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório e o documento de trabalho que o acompanha destinam-se a facilitar o cálculo da quantidade atribuída da União Europeia (UE), bem como da quantidade atribuída conjunta da União, dos seus Estados-Membros e da Islândia, ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 7-A, 8 e 8-A, do Protocolo de Quioto, para o segundo período de compromisso, e a demonstrar a capacidade da UE, dos seus Estados-Membros e da Islândia de contabilizar as respetivas emissões e quantidade atribuída, em conformidade com a Decisão 2/CMP.8 da Conferência das Partes, atuando na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Decisão (UE) 2015/1339 do Conselho¹. Serão transmitidos ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC).

O cálculo da quantidade atribuída ao abrigo do Protocolo de Quioto, no presente relatório, é uma condição prévia para a contabilização da meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa da UE no segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto. O presente relatório inclui igualmente informações sobre as escolhas relativas a determinadas opções contabilísticas no âmbito do Protocolo de Quioto.

2. INVENTÁRIOS DAS EMISSÕES ANTROPOGÉNICAS POR FONTES E DA REMOÇÃO POR SUMIDOUROS DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA NÃO ABRANGIDOS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL

O inventário conjunto completo de emissões antropogénicas por fontes e da remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal, relativamente a todos os anos entre o ano de referência e o ano de 2014, para a União Europeia, os seus Estados-Membros e a Islândia, é apresentado à CQNUAC num documento separado, juntamente com o presente relatório, em conformidade com o anexo I, ponto 1, alínea a), da Decisão 2/CMP.8.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS ANOS DE REFERÊNCIA PARA O SEGUNDO PERÍODO DE COMPROMISSO

O inventário conjunto reflete os anos de referência escolhidos pelos Estados-Membros e a Islândia nos seus inventários nacionais. Apresenta-se de seguida uma panorâmica deste:

¹ Decisão (UE) 2015/1339 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Emenda de Doa ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos (JO L 207 de 4.8.2015, p. 1).

Quadro 1 Escolha dos anos de referência para vários gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros da UE e a Islândia, relativamente ao segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto

Estado-Membro	Ano de referência para o CO ₂ , o CH ₄ e o N ₂ O	Ano de referência para os HFC, os PFC e o SF ₆	Ano de referência para o NF ₃
Áustria	1990	1990	2000
Bélgica	1990	1995	1995
Bulgária	1988	1995	1995
Croácia	1990	1990	2000
Chipre	1990	1995	1995
República Checa	1990	1995	1995
Dinamarca	1990	1995	1995
Estónia	1990	1995	1995
Finlândia	1990	1995	1995
França	1990	1990	1995
Alemanha	1990	1995	1995
Grécia	1990	1995	2000
Hungria	1985-1987	1995	1995
Irlanda	1990	1995	1995
Itália	1990	1990	1995
Letónia	1990	1995	1995
Lituânia	1990	1995	1995
Luxemburgo	1990	1995	1995
Malta	1990	1990	1995
Países Baixos	1990	1995	1995
Polónia	1988	1995	2000
Portugal	1990	1995	2000
Roménia	1989	1989	2000
Eslováquia	1990	1990	2000
Eslovénia	1986	1995	1995
Espanha	1990	1995	1995
Suécia	1990	1995	1995
Reino Unido	1990	1995	1995
Islândia	1990	1990	1995

4. TERMOS DO CUMPRIMENTO CONJUNTO AO ABRIGO DO ARTIGO 4.º DO PROTOCOLO DE QUIOTO, PARA O SEGUNDO PERÍODO DE COMPROMISSO

A UE, os seus Estados-Membros e a Islândia acordaram no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões ao abrigo do artigo 3.º do Protocolo de Quioto para o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, em conformidade com as disposições do artigo 4.º. A União, os seus Estados-Membros e a Islândia acordaram um compromisso quantificado de redução das emissões que limita as suas emissões médias anuais de gases com efeito de estufa no segundo período de compromisso a 80 % da soma das respetivas emissões no ano de referência, expressa na Emenda de Doa.

O artigo 4.º do Protocolo de Quioto exige que as Partes que acordem em cumprir conjuntamente os seus compromissos ao abrigo do artigo 3.º do mesmo Protocolo fixem no acordo de cumprimento conjunto relevante o nível das emissões atribuído a cada Parte. A Decisão (UE) 2015/1339 do Conselho estabelece os termos do acordo de cumprimento conjunto, bem como os níveis de emissões respetivos de cada uma das Partes nesse acordo. O Acordo entre a União Europeia, os seus Estados-Membros e a Islândia relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União, dos seus Estados-Membros e da Islândia para o segundo período de

compromisso do Protocolo de Quioto estabelece os termos que regem a participação da Islândia². Os níveis de emissões definem as quantidades atribuídas aos Estados-Membros e à Islândia para o segundo período de compromisso. Estes níveis são calculados com base na legislação da União em vigor para o período 2013-2020 no quadro do pacote «Clima e Energia»³.

5. CÁLCULO DAS QUANTIDADES ATRIBUÍDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 3.º, N.ºS 7-A, 8 E 8-A

A quantidade conjunta atribuída à UE, aos seus Estados-Membros e à Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto é igual à percentagem das emissões da União, dos seus Estados-Membros e da Islândia que consta da terceira coluna do anexo B do Protocolo de Quioto, com a redação que lhe foi dada pela Emenda de Doa (80 %), no ano de referência, multiplicada por oito. A quantidade atribuída conjunta resultante desse cálculo é de 37 625 402 324 toneladas de equivalente de CO₂.

A quantidade atribuída da UE é determinada em conformidade com os termos do acordo de cumprimento conjunto e ascende a 15 834 334 860 toneladas de equivalente de CO₂.

As quantidades atribuídas dos Estados-Membros e da Islândia são igualmente determinadas em conformidade com os termos do acordo de cumprimento conjunto e figuram no quadro 2.

² JO L 207 de 4.8.2015, p. 17.

³ Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa e Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020 (JO L 140 de 5.6. 2009).

Quadro 2 Quantidades atribuídas dos Estados-Membros e da Islândia, no contexto do artigo 3.º, n.º 7-A, do Protocolo de Quioto

Estado-Membro	t CO₂ eq.
Áustria	405 712 317
Bélgica	584 228 513
Bulgária	222 945 983
Croácia	162 271 086
Chipre	47 450 128
República Checa	520 515 203
Dinamarca	269 363 657
Estónia	51 056 976
Finlândia	240 544 599
França	3 014 714 832
Alemanha	3 592 699 888
Grécia	480 791 166
Hungria	434 486 280
Irlanda	343 520 594
Itália	2 410 291 421
Letónia	76 633 439
Lituânia	113 600 821
Luxemburgo	72 191 526
Malta	9 299 769
Países Baixos	924 777 902
Polónia	1 583 938 824
Portugal	429 581 969
Roménia	656 059 490
Eslováquia	202 268 939
Eslovénia	99 425 782
Espanha	1 766 877 232
Suécia	315 554 578
Reino Unido	2 744 937 332
Islândia	15 327 217

6. CÁLCULO DA RESERVA PARA O PERÍODO DE COMPROMISSO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO 11/CMP.1

Para efeitos do cumprimento conjunto, a reserva para o período de compromisso aplica-se à UE, aos seus Estados-Membros e à Islândia, individualmente. O quadro 3 apresenta as reservas para o período de compromisso respeitantes à União Europeia, aos seus Estados-Membros e à Islândia.

Quadro 3 Reservas para o período de compromisso respeitantes à União Europeia, aos seus Estados-Membros e à Islândia

País	Reserva para o período de compromisso [t CO ₂ eq]
União Europeia	21 777 272 968
Áustria	365 141 085
Bélgica	525 805 662
Bulgária	200 651 385
Croácia	146 043 977
Chipre	42 705 115
República Checa	468 463 683
Dinamarca	242 427 291
Estónia	45 951 278
Finlândia	216 490 139
França	2 713 243 349
Alemanha	3 233 429 899
Grécia	432 712 049
Hungria	391 037 652
Irlanda	309 168 535
Itália	2 169 262 279
Letónia	68 970 095
Lituânia	102 240 739
Luxemburgo	64 972 374
Malta	8 369 792
Países Baixos	832 300 112
Polónia	1 425 544 942
Portugal	386 623 772
Roménia	590 453 541
Eslováquia	182 042 045
Eslovénia	89 483 204
Espanha	1 590 189 509
Suécia	283 999 120
Reino Unido	2 470 443 599
Islândia	13 794 495

7. SELEÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS ESPECÍFICOS PARA O COBERTO ARBÓREO, A ÁREA FLORESTAL E A ALTURA DAS ÁRVORES A UTILIZAR NA CONTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3.º, N.ºS 3 E 4

Os Estados-Membros selecionaram valores-limiar para a definição de floresta, para fins de comunicação sobre as atividades de florestação, reflorestação e desflorestação, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, e de gestão florestal, caso seja tida em conta ao abrigo do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Quioto, para o primeiro período de compromisso. Dado que a UE colige as informações dos Estados-Membros, são utilizados os mesmos valores tidos em conta pelos Estados-Membros no respeitante aos valores mínimos específicos requeridos para o coberto arbóreo, a área florestal e a altura das árvores, em conformidade com a definição de floresta utilizada para a comunicação de informações à FAO.

Quadro 4 - Seleção de valores-limiar dos Estados-Membros e da Islândia para a definição de floresta, para fins de comunicação de informações ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4

Estado-Membro	Valores mínimos para o coberto arbóreo	Altura mínima das árvores	Superfície mínima para a área florestal
Áustria	30 %	2 m	0,05 ha
Bélgica	20 %	5 m	0,5 ha
Bulgária	10 %	5 m	0,1 ha
Croácia	10 %	2 m	0,1 ha
Chipre	10 %	5 m	0,3 ha
República Checa	30 %	2 m	0,05 ha
Dinamarca	10 %	5 m	0,5 ha
Estónia	30 %	2 m	0,5 ha
Finlândia	10 %	5 m	0,5 ha
França	10 %	5 m	0,5 ha
Alemanha	10 %	5 m	0,1 ha
Grécia	25 %	2 m	0,3 ha
Hungria	30 %	5 m	0,5 ha
Irlanda	20 %	5 m	0,1 ha
Itália	10 %	5 m	0,5 ha
Letónia	20 %	5 m	0,1 ha
Lituânia	30 %	5 m	0,1 ha
Luxemburgo	10 %	5 m	0,5 ha
Malta	30 %	5 m	1 ha
Países Baixos	20 %	5 m	0,5 ha
Polónia	10 %	2 m	0,1 ha
Portugal	10 %	5 m	1 ha
Roménia	10 %	5 m	0,25 ha
Eslováquia	20 %	5 m	0,3 ha
Eslovénia	30 %	2 m	0,25 ha
Espanha	20 %	3 m	1 ha
Suécia	10 %	5 m	0,5 ha
Reino Unido	20 %	2 m	0,1 ha
Islândia	10 %	2 m	0,5 ha

8. ATIVIDADES TIDAS EM CONTA, AO ABRIGO DO ARTIGO 3.º, N.º 4, PARA A CONTABILIZAÇÃO RELATIVA AO SEGUNDO PERÍODO DE COMPROMISSO

O quadro 5 apresenta uma panorâmica das atividades tidas em conta pelos Estados-Membros e pela Islândia, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 4, e comunicadas nos seus relatórios, a fim de facilitar o cálculo da quantidade atribuída para o segundo período de compromisso.

Quadro 5 Panorâmica das atividades LULUCF tidas em conta pelos Estados-Membros e a Islândia nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Quioto

Estado-Membro	Gestão de solos agrícolas	Gestão de pastagens	Revegetação	Drenagem e reumidificação de zonas húmidas
Áustria	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Bélgica	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Bulgária	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Croácia	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Chipre	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
República Checa	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Dinamarca	Tida em conta	Tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Estónia	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Finlândia	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
França	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Alemanha	Tida em conta	Tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Grécia	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Hungria	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Irlanda	Tida em conta	Tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Itália	Tida em conta	Tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Letónia	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Lituânia	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Luxemburgo	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Malta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Países Baixos	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Polónia	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Portugal	Tida em conta	Tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Roménia	Não tida em conta	Não tida em conta	Tida em conta	Não tidas em conta
Eslováquia	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Eslovénia	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Espanha	Tida em conta	Não tida em conta	Não tida em conta	Não tidas em conta
Suécia	Não tida em conta	Não tida	Não tida	Não tidas

Estado-Membro	Gestão de solos agrícolas	Gestão de pastagens	Revegetação	Drenagem e reumidificação de zonas húmidas
		em conta	em conta	em conta
Reino Unido	Tida em conta	Tida em conta	Não tida em conta	Tidas em conta
Islândia	Não tida em conta	Não tida em conta	Tida em conta	Não tidas em conta

9. IDENTIFICAÇÃO DA FREQUÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AO ABRIGO DO ARTIGO 3.º, N.ºS 3 E 4

Os Estados-Membros e a Islândia identificam a frequência de contabilização das atividades ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, nos respetivos relatórios, com vista a facilitar o cálculo da quantidade atribuída. Todos os Estados-Membros optaram por apresentar a contabilização no final do período de compromisso, exceto a Dinamarca e a Hungria, que escolheram apresentá-la anualmente.

10. NÍVEIS DE REFERÊNCIA PARA A GESTÃO FLORESTAL, EM CONFORMIDADE COM O APÊNDICE DO ANEXO DA DECISÃO 2/CMP.7

O anexo I, ponto 1, alínea i), da Decisão 2/CMP.8 prevê que sejam comunicados o nível de gestão florestal e quaisquer correções técnicas contidas no relatório sobre o inventário. Os Estados-Membros da UE e a Islândia incluíram estas informações nos seus relatórios, com vista a facilitar o cálculo da quantidade atribuída, bem como nos seus inventários mais recentes de gases com efeito de estufa.

11. INFORMAÇÕES SOBRE O MODO COMO FORAM CALCULADAS AS EMISSÕES DOS PRODUTOS DE MADEIRA ABATIDA PROVENIENTES DE FLORESTAS ANTES DO INÍCIO DO SEGUNDO PERÍODO DE COMPROMISSO, RELATIVAMENTE AO NÍVEL DE REFERÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM O ANEXO, PONTO 16, DA DECISÃO 2/CMP.7

Os relatórios incluem informações sobre o modo como as emissões dos produtos de madeira abatida provenientes de florestas antes do início do segundo período de compromisso foram tidas em conta no respeitante ao cálculo do nível de referência, em conformidade com o anexo, ponto 16, da Decisão 2/CMP.7, com vista a facilitar o cálculo da quantidade atribuída apresentado pelos Estados-Membros da UE e pela Islândia nos seus inventários mais recentes.

12. CONTABILIZAÇÃO DAS PERTURBAÇÕES NATURAIS

Apresenta-se de seguida uma panorâmica das decisões dos Estados-Membros quanto à sua intenção de recorrer às disposições que excluem as emissões resultantes de perturbações naturais.

Quadro 6 Informação sobre o recurso às disposições que excluem as emissões resultantes de perturbações naturais

Países	Florestação/reflorestação	Gestão florestal
Áustria	Não	Sim
Bélgica	Não	Sim
Bulgária	Sim	Sim
Croácia	Sim	Sim
Chipre	Não	Sim
República Checa	Não	Não
Dinamarca	Não	Não
Estónia	Não	Sim
Finlândia	Não	Sim
França	Sim	Sim
Alemanha	Não	Não
Grécia	Sim	Sim
Hungria	Não	Não
Irlanda	Sim	Sim
Itália	Sim	Sim
Letónia	Não	Não
Lituânia	Não	Não
Luxemburgo	Sim	Sim
Malta	Sim	Sim
Países Baixos	Sim	Sim
Polónia	Não	Não
Portugal	Sim	Sim
Roménia	Sim	Sim
Eslováquia	Não	Não
Eslovénia	Não	Não
Espanha	Sim	Sim
Suécia	Sim	Sim
Reino Unido	Sim	Sim
Islândia	Sim	Sim

13. DESCRIÇÃO DO SISTEMA NACIONAL

A União Europeia tinha já um objetivo quantificado de limitação e redução das emissões para o primeiro período de compromisso e apresentou uma descrição do seu sistema nacional no relatório para o cálculo da quantidade atribuída no primeiro período de compromisso. Subsequentemente, todas as alterações efetuadas no sistema nacional da UE foram comunicadas no contexto das informações anuais suplementares ao abrigo do artigo 7.º do Protocolo de Quioto e incluídas no relatório sobre os inventários nacionais.

As instituições que faziam parte do sistema de inventários da UE, responsáveis pela elaboração do inventário da UE durante o primeiro período de compromisso, são as mesmas no início do segundo período de compromisso. A Direção-Geral da Ação Climática (DG CLIMA) da Comissão Europeia é responsável pelo inventário da UE na sua globalidade, sendo cada Estado-Membro responsável pela elaboração do seu próprio inventário, que constitui a base para o inventário da UE. Para a elaboração do inventário, a DG CLIMA conta com o apoio da Agência Europeia do Ambiente (AEA) e do Centro Temático Europeu para a Qualidade do Ar e a Atenuação das Alterações Climáticas (ETC/ACM), bem como das Direções-Gerais Eurostat e Centro Comum de Investigação (JRC) da Comissão Europeia.

14. DESCRIÇÃO DO REGISTO NACIONAL

Para efeitos do cumprimento das suas obrigações enquanto Partes no Protocolo de Quioto e em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 («Regulamento Mecanismo de Monitorização»)⁴, os Estados-Membros e a UE gerem um registo nacional relativo ao Protocolo de Quioto. Em conformidade com as Decisões 13/CMP.1 e 24/CP.8, os Estados-Membros e a União gerem os seus registos nacionais de forma consolidada.

⁴ Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p.16).